



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.12.031724-0/003 **Númeraço** 0209530-
Relator: Des.(a) Veiga de Oliveira
Relator do Acordão: Des.(a) Veiga de Oliveira
Data do Julgamento: 26/05/2015
Data da Publicação: 15/06/2015

EMENTA: AGRAVO INTERNO - REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA E EFEITO SUSPENSIVO EM DESPACHO INICIAL - IRRECORRÍVEL - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 398 DO REGIMENTO INTERNO TJMG C/C ART. 527, III, PARÁGRAFO ÚNICO E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do que prevê o artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e em consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil, bem como a doutrina e jurisprudência pertinente, não cabe agravo interno contra decisão que conceder ou indeferir o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal.

Agravo interno não conhecido.

AGRAVO Nº 1.0313.12.031724-0/003 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): ARQUIMEDES BRUM DE PAULA EM CAUSA PRÓPRIA IZAURA PINTO COELHO BRUM, IZAURA PINTO COELHO BRUM - AGRAVADO(A)(S): EMPRESA DE TRANSMISSÃO TIMÓTEO MESQUITA S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARQUIMEDES BRUM DE PAULA contra decisão proferida em despacho prolatado no recurso de agravo de instrumento (fl. 613/verso-TJ), no qual foi revogado o efeito suspensivo, outrora concedido, tendo em vista a juntada, pela Agravada, das licenças ambientais relativas à questão de mérito objeto do agravo.

Argumenta o Agravante, em síntese, que os documentos juntados não se referem às licenças específicas e não trazem nenhuma novidade com força de revogar o efeito suspensivo. Requer o provimento do agravo interno para que seja mantido o efeito suspensivo até o julgamento do agravo de instrumento (fls. 622/624-TJ).

É este, em epítome, o relatório. Decido.

O agravo interno, também denominado agravo regimental, é o meio recursal apto a contrastar decisões monocráticas proferidas pelo Relator de recurso anteriormente interposto pela parte. Independentemente de sua distinção ou denominação, esse agravo destina-se a devolver ao Órgão Colegiado, a quem cabe decidir definitivamente as questões trazidas à instância superior, as questões primeiras que se apresentam imediatamente ao primeiro Julgador que tem contato com a peça recursal, sejam elas processuais ou meritórias.

No caso em comento o Agravante pleiteia o deferimento do efeito suspensivo requerido na minuta recursal.

Nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, a matéria discutida no agravo de instrumento terá seu mérito analisado quando do julgamento pelo Colegiado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consoante à legislação processual, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe no artigo 398, da seção V que trata do agravo interno, que "não caberá agravo da decisão do relator que conceder ou indeferir o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal".

Denota-se, por tal razão, uma prejudicial criada pelo recurso em análise, no tocante ao atraso no julgamento do agravo de instrumento em trâmite, uma vez que o agravo interno interposto não tem o condão de atacar a decisão que revogou o efeito suspensivo.

Cabe ressaltar que a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo de instrumento, salvo se a reconsiderar. Conforme norma inserta no art. 527, inciso III e parágrafo único do CPC:

"Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno" (CPC 557, § 1º), da competência do órgão colegiado (v.g. Turma, câmara etc) a quem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela Lei 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado."

Logo, conclui-se que a decisão emanada no despacho inicial atacado é irrecorrível, ante a falta de previsão legal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO com fulcro na previsão legal dos artigos 527 e 557, do Código de Processo Civil e artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas.

Custas ex lege.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 394 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO CONHECIDO."